

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – UASG 925849
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
A/C: FÁBIO DE SOUZA MENDANHA, PREGOEIRO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.031/2020-CPL/MP/PGJ-SRP – Grupo G1
PROCESSO SEI Nº 2020.012934

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ nº 10.547.557/0001-09, sediada à Rua Delfim Moreira, nº 258, sala 302, Centro, Varginha / MG, CEP 37.002-070, denominada RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO contra o ato administrativo que declarou aceita e habilitada a proposta ofertada pela proponente RF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA., CNPJ 21.308.637/0001-10, denominada RECORRIDA, para o Grupo G1 do Pregão Eletrônico nº 4.031/2020 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Nos termos do que foi indicado na intenção recursal e também conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente é interposto está no fato de que o aceite da proposta configura quebra dos princípios do julgamento objetivo e do vínculo ao instrumento convocatório, pois o modelo ofertado não atende aos requisitos do termo de referência. O produto ofertado para o item 2 do Grupo G1 não possui Zoom 1.2x e Compressão H.264. Além disso, produto é apenas compatível, mas não é CERTIFICADO para MS Lync e Skype For Business e também não é “USB Certified”. Ao apresentar produto que não atende os requisitos, arrematante se coloca em vantagem indevida, quebrando isonomia do certame.

1) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Conforme prevê o item 12.2 do Edital, esta peça recursal está sendo apresentada tempestivamente no dia 24/12/2020, ou seja, antes do terceiro dia após aceita a intenção de recorrer, registrada em 22/12/2020. A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE no certame e a constatação de que empresas classificadas entre a RECORRIDA e a RECORRENTE também apresentam problemas no atendimento a requisitos de julgamento ou habilitação. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o requerimento final que está sendo encaminhado.

2) DOS FATOS

A RECORRIDA arrematou o Grupo G1 do Pregão Eletrônico Nº 4.031/2020. O item 2 do referido Grupo se refere a:

“WEBCAM HD 1080p:

1. Interface: USB 2.0 certificado de alta velocidade ou superior;
2. Resolução: Vídeo em Full HD de 1080p em 30fps;
3. Compressão de vídeo H.264;
4. Microfone: 2x embutido com redução de ruídos automáticos no padrão Omnidirecional;
5. Campo de visão: 78°ou superior;
6. Zoom digital de 1.2x ou superior;
7. Autofoco;
8. Correção automática de pouca luz;
9. Compatibilidade: Sistemas Operacionais Windows 7, 8 e 10;
10. Certificados para: Skype for Business e Microsoft Lync 2013;
11. Base tipo clipe e rosca com possibilidade de fixação em tela de notebooks, monitores, mesa ou tripé;”

A RECORRIDA apresentou como proposta:

Marca: ELEPHONE

Fabricante: ELEPHONE

Modelo / Versão: ECAMX FULL HD

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CÂMERA - TIPO: WEBCAM PARA VIDEOCONFERÊNCIA; RESOLUÇÃO

DE VÍDEO: VIDEOCHAMADA FULL HD DE 1080P; VIDEOCHAMADA HD DE 720P; GRAVAÇÃO DE VÍDEO FULL HD DE 1080P; RESOLUÇÃO DE IMAGEM: CAPTURA DE FOTOS DE 5 MEGAPIXELS; AUDIO: MICROFONE INTEGRADO; CONECTIVIDADE: USB 2.0; COMPATIBILIDADE: WINDOWS 7 OU SUPERIOR, LINUX, MAC E ANDROID; CAMPO DE VISÃO 90º; CABO 1,5m.

Para comprovar o atendimento aos requisitos do Edital, a RECORRIDA anexou à sua proposta 8 lâminas do produto, que foram disponibilizadas também no arquivo "Screen Shot 2020-08-06 at 11.03.44-mesclado.pdf".

A fabricante do produto disponibiliza também as especificações do modelo pelo site <https://www.elephone.hk/ecam-x#/>

Uma avaliação objetiva das especificações do produto em relação aos requisitos do termo de referência mostra que o modelo ofertado deixa a desejar em diversos aspectos, conforme se verifica abaixo:

REQUISITO 01: Interface: USB 2.0 certificado de alta velocidade ou superior - NÃO OK

O site <https://canaltech.com.br/hardware/quais-sao-as-diferencas-entre-o-usb-11-20-e-30-639/> também apresenta uma explicação detalhada em português, mostrando que USB (abreviatura de Universal Serial Bus, em português, porta serial universal) é um padrão de indústria que estabelece especificações para cabos, conectores, e protocolos de comunicação para conexão, comunicação e provimento de energia entre computadores pessoais e seus dispositivos periféricos, atualmente mantido pelo USB Implementers Forum (USB IF). Somente o padrão USB 2.0 e posteriores pode prover uma conexão de alta velocidade (pelo menos 480 Mbps), compatível com uma transmissão de dados recomendada para uma videochamada de qualidade usando resolução Full HD de 1080p em 30fps.

No site usb.org/members é possível verificar uma lista das empresas cujos produtos são "USB Certified" e não apenas "compatíveis" para uso. O nome da fabricante do produto ofertado pela RECORRIDA não é encontrado na lista de empresas que utilizam USB Certificado no site usb.org/members.

A interface USB-HID é vulnerável a explorações de segurança, como BadUSB, que abusam da combinação da capacidade do USB de conectar muitos tipos diferentes de dispositivos, pois é incapaz de verificar se os dispositivos são realmente o que afirmam ser. Existe a possibilidade de os dispositivos USB-HID mudarem de tipo ou ter problemas com subdispositivos adicionais enquanto estiver conectado (https://en.wikipedia.org/wiki/USB_human_interface_device_class).

O modelo não apresenta USB 2.0 certificado de alta velocidade ou superior, mas sim um USB-HID, não certificado e não de alta velocidade, como mostra o site <https://www.elephone.hk/ecam-x#/>

REQUISITO 02: ok.

REQUISITO 03: Compressão de vídeo H.264 - NÃO OK

Não é por mero capricho que a Administração acrescentou o requisito de Compressão em H.264 para este Termo de Referência. O

H.264/AVC é um importante sistema de compressão de vídeo e é amplamente utilizada em várias aplicações, uma vez que fornece um codec mais eficiente que qualquer outro algoritmo. A principal vantagem é que ele pode codificar um vídeo com três vezes menos bits do que qualquer outro formato semelhante. Isto permite, por exemplo, colocar mais programas de televisão em uma determinada largura de banda do canal, entregar vídeo de alta qualidade através de canais de largura de banda limitada (como celulares 3G) ou colocar um vídeo de alta definição em um DVD padrão (https://www.segurancajato.com.br/blog/blog-compressao-h264#:~:text=e%20s%C3%A3o%20intercambi%C3%A1veis,-,H.,que%20qualquer%20outro%20formato%20semelhante.)).

Ou seja: modelos que não utilizam o algoritmo de compressão H.264 exigiriam mais banda de internet para realizar videochamadas de alta qualidade do que modelos que utilizam o H.264. Partindo do pressuposto que, especialmente nesses tempos de alta demanda por atividades remotas, a Administração não trabalha com grandes sobras de largura de banda de internet, o requisito de eficiência na compressão de dados é fundamental e, por este motivo, não pode ser desprezado.

Não conseguimos identificar nos documentos no site da fabricante nem nos catálogos anexados qual o tipo de compressão de dados realizado pelo modelo ofertado e, portanto, entendemos que o mesmo não utiliza o padrão H.264.

REQUISITO 04: Microfone: 2x embutido com redução de ruídos automáticos no padrão Omnidirecional - NÃO OK

O modelo ofertado possui redução de ruído (DMIC). Porém, não identificamos no site nem no catálogo apresentado a comprovação sobre a presença de dois microfones embutidos, como requer o termo de referência.

REQUISITO 05: Campo de visão: 78º ou superior - ?

Não conseguimos identificar no material da fabricante qual o campo de visão do modelo ofertado.

REQUISITO 06: Zoom digital de 1.2x ou superior – NÃO OK.

O material da fabricante não menciona que a câmera ofertada possua zoom óptico ou digital.

REQUISITOS 07, 08 e 09: ok.

REQUISITO 10: Certificados para: Skype for Business e Microsoft Lync 2013 – NÃO OK

A fabricante informa que o modelo ofertado "aceita" MS Lync e Skype ("accept all kinds of video conference application") mas não apresenta os certificados da Microsoft para o perfeito funcionamento da solução (hardware + software).

De fato, o nome da fabricante do modelo ofertado não aparece na lista de dispositivos CERTIFICADOS pela Microsoft:

<https://docs.microsoft.com/en-us/skypeforbusiness/certification/devices-usb-devices>

REQUISITO 11: ok.

Os fatos mostram, portanto, que o modelo ofertado não comprova atendimento a mais da metade dos requisitos do termo de referência para o item 2 do Grupo G1 do Pregão Nº 4.031/2020 da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Por este motivo, a proposta não pode ser aceita.

Complementa-se a informação com o fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA não comprovam que a empresa licitante tenha prestado, a contento, o fornecimento de bens de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento. Enquanto o Grupo G1 possui um quantitativo estimado de 200 webcams, a qualificação técnica apresentada diz respeito a 30 + 15 + ?, o que não comprova sequer 25% do quantitativo / vulto estimado, contrariando o disposto no item 11.10.1 do Edital.

3) DO DIREITO

O art. 3º da Lei 8.666 de 1993 dispõe o seguinte: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 17, inciso I, que caberá ao pregoeiro, em especial, "verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital"; e dispõe no artigo 39 que "o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto" (...) "observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26". O parágrafo único do art. 7º explica, entre outras coisas, que devem ser considerados "as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital".

Complementarmente, o artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 trata do Julgamento da Proposta. O §1º afirma que "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". O artigo 48 da mesma Lei determina as situações em que se exige que uma Proposta seja desclassificada. O inciso I diz que a desclassificação deve ser aplicada para "as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação", não cabendo outro tipo de decisão. O artigo 48 da mesma Lei assegura a desclassificação por requisito técnico para propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Finalmente, é mister citar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também expressa a necessidade de se verificar se o objeto ofertado cumprirá seu objetivo em termos das exigências de qualificação técnica que garantirão o cumprimento das obrigações, ao afirmar que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos mínimos do edital, observando se a mesma atende às especificações técnicas e demais condições do instrumento, analisando também a documentação complementar e julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Caso a proposta não atenda às exigências do ato convocatório da licitação, ela deve ser desclassificada. Somente se verificado o atendimento às exigências do Edital e seus anexos é que o licitante deve ser declarado vencedor. Não pode o pregoeiro declarar vencedora uma proposta sem estar imbuído dos fundamentos que motivam tal decisão, sob o risco de se tornar responsável por grande prejuízo ao erário em caso de descumprimento da obrigação pelo licitante, ainda que sem dolo.

Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a aceitação de uma proposta que não atenda às requisições editalícias mínimas configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual “não há liberdade nem vontade pessoal”. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer este processo na utilização de critério subjetivo e benevolente, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja desclassificada, pois o objeto ofertado não atende a plenitude dos requisitos do Edital.

No caso em tela, trata-se da evidente apresentação de produto que não atende às especificações mínimas exigidas e, portanto, conforme o art. 48 da Lei 8.666 de 1993, a proposta deve ser recusada, sob o risco de se incorrer em ilegalidade, subjetividade e favorecimento pessoal em processo licitatório.

O presente Edital também é claro ao afirmar: “8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”. Portanto, a decisão que aceitou a proposta da RECORRIDA deve ser reformada, e o mesmo deve retornar à fase de julgamento para recusar a proposta, devido ao não atendimento da especificação exigida no termo de referência.

A eventual permissão para que um produto que não atende ao termo de referência, com a eventual manutenção ilegal do aceite, expressaria também evidente quebra da isonomia do certame, princípio de destaque na Lei de Licitações, bem como a outros princípios, como a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Conforme ampla jurisprudência do TCU, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Abaixo um exemplo conclusivo:

Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O STF (RMS 23640/DF) também tratou da questão, em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem

assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso interposto no sentido de reformar o ato administrativo que declarou aceita a proposta da RECORRIDA, e que a mesma seja recusada pelo não atendimento integral ao termo de referência, convocando-se a próxima licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.

Assim concluímos, gratos pela atenção e certos do provimento.

Varginha, 24 de dezembro de 2020.

Videoconferência Brasil Tecnologia I. S. Ltda.
CNPJ 10.547.557/0001-09
Marcos Túlio da Silva Cruz – Sócio Administrador
CPF 992.041.426-34 – RG 7.313.422 (PC-MG)

Fechar